



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

Estabelece diretrizes para a entrega e a retirada de encomendas, refeições e produtos em condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Julio Cesar Santos da Silva
– “Kifú”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização do recebimento e da retirada de encomendas, refeições e produtos de pequeno porte em condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador de entrega a pessoa que realize, mediante remuneração, a entrega de bens ou mercadorias por intermédio de plataforma digital ou de empresa prestadora de serviço de entrega.

Art. 2º O condomínio poderá estabelecer, por meio de sua convenção, regimento interno ou outro instrumento de organização condominial, a portaria, a recepção, a guarita ou outro local de apoio como ponto destinado ao recebimento e à retirada de encomendas, refeições e produtos de pequeno porte.

§ 1º A definição do local de recebimento deverá considerar as características físicas do condomínio, as condições de segurança, a acessibilidade e a rotina de funcionamento do empreendimento.

§ 2º A adoção de ponto de recebimento não impede que o condomínio estabeleça procedimentos próprios para identificação, controle de acesso, circulação e retirada das mercadorias, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 3º Nas hipóteses em que o condomínio estabelecer ponto de recebimento nos termos do art. 2º, suas normas internas poderão prever que o trabalhador de entrega não seja obrigado a adentrar áreas de uso comum ou a se deslocar até a porta da unidade residencial ou comercial para concluir a entrega.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Parágrafo único. A disciplina prevista no caput deverá ser divulgada de forma prévia, clara e acessível aos moradores, usuários, estabelecimentos fornecedores e trabalhadores de entrega.

Art. 4º As regras condominiais relativas ao recebimento e à retirada de encomendas deverão considerar as situações em que a entrega na porta da unidade se mostre necessária, especialmente quando o destinatário for:

- I – pessoa idosa;
- II – pessoa com deficiência;
- III – gestante;
- IV – pessoa com mobilidade reduzida; ou

V – pessoa que apresente outra condição pessoal previamente informada no momento do pedido, quando a entrega na porta da unidade se mostrar indispensável.

Parágrafo único. A aplicação das hipóteses previstas neste artigo deverá observar as normas, regras e demais disposições condominiais aplicáveis, sem prejuízo da acessibilidade, da segurança e da dignidade do destinatário.

Art. 5º O condomínio que adotar ponto de recebimento deverá dar publicidade, de forma clara e acessível, ao local destinado ao recebimento e à retirada das encomendas, refeições e produtos, bem como aos procedimentos internos aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei não interfere na convenção, no regimento interno ou nas demais disposições condominiais regularmente aprovadas, nem cria obrigação de contratação, credenciamento, repasse financeiro, serviço público, estrutura administrativa ou despesa para o Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A aplicação desta Lei não afasta a observância da legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente das normas relativas à acessibilidade, à proteção do consumidor, à proteção de dados pessoais, à segurança e às relações condominiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 31 de agosto de 2026.

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
“Kifú”

- Presidente -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a entrega e a retirada de encomendas, refeições e produtos de pequeno porte em condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A proposição nasceu da necessidade de conferir maior previsibilidade às rotinas de recebimento de mercadorias, reduzir conflitos entre moradores, trabalhadores de entrega, fornecedores, funcionários e administradores condominiais e incentivar a adoção de procedimentos que conciliem segurança, acessibilidade e respeito à organização interna de cada condomínio.

A realidade dos condomínios é diversa. Há empreendimentos com portarias estruturadas, espaços próprios para recebimento e sistemas de controle de acesso, enquanto outros possuem limitações físicas ou operacionais. Por essa razão, o texto não impõe um modelo único. O art. 2º reconhece que o próprio condomínio poderá definir, por sua convenção, regimento interno ou outro instrumento de organização condominial, o local e os procedimentos mais adequados para o recebimento e a retirada das mercadorias.

A proposta também não pretende obrigar o trabalhador de entrega a ingressar em áreas internas do condomínio. Ao contrário, permite que as normas condominiais organizem o recebimento em portaria, recepção, guarita ou outro ponto de apoio, reduzindo deslocamentos desnecessários e contribuindo para a segurança de moradores, funcionários e entregadores.

Ao mesmo tempo, o art. 4º estabelece que as regras internas devem considerar situações em que a entrega na porta da unidade se mostre necessária, especialmente quando o destinatário for pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante, pessoa com mobilidade reduzida ou alguém que tenha informado previamente condição pessoal que torne indispensável o atendimento diferenciado. A redação acrescenta expressamente que devem ser observadas “as normas, regras e demais disposições condominiais aplicáveis”, preservando os procedimentos de identificação, controle de acesso, segurança e circulação definidos pelo condomínio.

A presente redação foi elaborada levando em consideração os fundamentos constantes do veto total encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 320/2026-SJRI, de 21 de agosto de 2026, referente ao Autógrafo nº 071/2026, de 4 de agosto de 2026, e ao Projeto de Lei nº 046/2026.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Nas razões do veto, o Poder Executivo reconheceu a relevância da preocupação com a segurança dos profissionais de entrega e dos condomínios, mas apontou a existência de possível inconstitucionalidade formal, sob o fundamento de que a disciplina da forma de entrega em condomínios poderia envolver direito civil, direito condominial, direito imobiliário, direito comercial e relações contratuais de consumo, matérias que se inserem na competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

O veto também consignou que a definição sobre a realização da entrega na portaria ou diretamente na unidade condominial poderia constituir questão da esfera privada, a ser disciplinada por cada condomínio mediante convenção ou regimento interno. Registrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça têm examinado com cautela normas municipais que interferem na dinâmica de serviços privados dos condomínios ou criam obrigações desequilibradas sem respaldo em competência municipal legítima.

Esses fundamentos foram considerados na reformulação do projeto. Diferentemente do texto anteriormente aprovado, a presente proposta não estabelece sanções administrativas, não cria obrigação de fiscalização pelo Município, não determina a criação de estrutura pública, não impõe contratação, credenciamento, repasse financeiro ou despesa ao Poder Executivo e não pretende substituir a convenção ou o regimento interno dos condomínios.

A nova redação adota a técnica de diretrizes e preserva expressamente a autonomia condominial. O condomínio continua responsável por definir, dentro de sua realidade física e operacional, o local de recebimento, os procedimentos de identificação, o controle de acesso e as regras de circulação. A proposição apenas estimula que tais regras sejam claras, acessíveis e compatíveis com a proteção de pessoas que necessitem de atendimento diferenciado.

A escolha dessa modelagem procura responder ao núcleo da objeção apresentada no veto: a norma municipal não deve assumir a função de regular integralmente relações privadas condominiais nem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo. Por isso, o projeto foi limitado a diretrizes de interesse local relacionadas à segurança, à acessibilidade, à transparência das regras e à prevenção de conflitos, com remissão expressa à convenção, ao regimento interno e às demais disposições condominiais aplicáveis.

A proposta também se harmoniza com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sem afastar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e matérias correlatas. O texto deve ser compreendido como disciplina de orientação e organização local, e não como alteração do regime jurídico civil dos condomínios, das relações contratuais ou das condições profissionais dos entregadores.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

O art. 6º reforça essa delimitação ao declarar que a Lei não cria serviço público, estrutura administrativa, despesa, contratação ou credenciamento municipal. Essa previsão busca afastar interpretação de que a proposição estaria impondo providências materiais ao Poder Executivo, preocupação expressamente destacada nas razões de veto como elemento de possível vício de iniciativa ou impossibilidade técnica.

A publicidade prevista no art. 5º é medida de transparência e previsibilidade. Ao informar previamente o local de recebimento e os procedimentos internos, o condomínio reduz dúvidas, evita deslocamentos indevidos, permite melhor organização das entregas e contribui para a segurança de todos os envolvidos.

A iniciativa preserva, ainda, a dignidade e a acessibilidade dos destinatários que, por condição pessoal, não tenham condições de deslocar-se até a portaria ou outro ponto de apoio. Ao exigir que as regras internas considerem essas situações, o projeto busca evitar que uma solução de segurança produza efeito desproporcional para pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida.

Por fim, a proposição foi estruturada com observância dos critérios de clareza, precisão, ordem lógica e articulação legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998. A redação foi intencionalmente ajustada para preservar a autonomia privada condominial, evitar a criação de obrigações administrativas e incorporar as cautelas constitucionais apontadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando a necessidade de promover segurança, acessibilidade, transparência e melhor organização das entregas nos condomínios, bem como a reformulação realizada à luz das razões do veto total ao Autógrafo nº 071/2026, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 31 de agosto de 2026.

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA

“Kifú”

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EKKTYRV9GAK90NHX> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EKKT-YRV9-GAK9-0NHX



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 7222/2026 31/08/2026 13:46 - CHAVE: EKKT-YRV9-GAK9-0NHX